

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº

(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.000, de 2020:

- "Art. xx. Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória.
- § 1°. São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.
- § 2°. O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.
- I- O projeto de que trata o § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.
- II- A implantação do referido projeto será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.
- III A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.
- § 3°. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o caput deste artigo recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.
- I- A transferência de que trata o § 3º ocorrerá em parcela única.
- II Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o § 3º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - Para os projetos de que trata o § 2º deste artigo, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 4°. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o caput deste artigo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER PT – BA